



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 82-B, DE 2022

(Do Sr. Felipe Rigoni)

Acresce dispositivo à Lei N.º 10.714, de 13 de agosto de 2003, a fim de disciplinar o cumprimento de critérios de acessibilidade no serviço de atendimento destinado a atender denúncias de violência contra a mulher a que se refere a Lei N.º 10.714, de 13 de agosto de 2003; tendo parecer: da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relatora: DEP. TABATA AMARAL); e da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. SARGENTO PORTUGAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , de 2022

Acresce dispositivo à Lei Nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, a fim de disciplinar o cumprimento de critérios de acessibilidade no serviço de atendimento destinado a atender denúncias de violência contra a mulher a que se refere a Lei Nº 10.714, de 13 de agosto de 2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce dispositivo à Lei Nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, a fim de disciplinar o cumprimento de critérios de acessibilidade no serviço de atendimento destinado a atender denúncias contra a mulher a que se refere a Lei Nº 10.714, de 13 de agosto de 2003.

Art. 2º O art. 1º da Lei Nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 1.

§ 3º O serviço de atendimento objeto desta lei obedecerá aos critérios de acessibilidade a que se refere a Lei Nº 13.146, de 6 de julho de 2015, eliminando-se quaisquer barreiras ao atendimento das denúncias." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O serviço de atendimento destinado à recepção de denúncias contra a mulher ("Disque 180"), objeto de alteração desta Lei, é importante ponto de apoio da população quanto a efetivo instrumento de combate à violência contra a mulher. Suporta este serviço de atendimento a ratificação, pelo Estado brasileiro, da Recomendação Geral nº 19 da Convenção sobre a Eliminação de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224171424300>

Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres – CEDAW, que advoga, dentre outras disposições, por adequada produção legislativa no sentido de prover integridade e dignidade às mulheres.

Incontroverso que a operacionalização do Disque 180 é medida legislativa congruente à política adotada pelo Estado brasileiro, razão pela qual sua perenidade deve ser perpetuada. Entretanto, em que pese o bom serviço prestado, não nos escapa que cidadãos enfrentam barreiras ao devido atendimento das denúncias. Sobre esta questão, notou-se que pessoas com deficiência percebem obstáculos à fruição do serviço, o que enseja a propositura do Projeto de Lei em epígrafe.

Nessa iniciativa, não se altera em qualquer ordem os serviços já oferecidos, apenas se inaugura dispositivo no sentido de incorporar o conceito da eliminação de barreiras, presente na Lei Brasileira de Inclusão, na disponibilização do Disque 180. Ou seja, trata-se de dever positivo que realça a incumbência de se observar critérios de acessibilidade na prestação de serviços públicos, como o Disque 180.

Além disso, procura-se instituir direito pré-constituído, que pode ser invocado e postulado pelos diversos meios de petição existentes no Estado de Direito. Sendo assim, clama-se o apoio dos pares à aprovação do projeto.

Sala das sessões, de fevereiro de 2022.

DEPUTADO FELIPE RIGONI

AUTOR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224171424300>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.714, DE 13 DE AGOSTO DE 2003

Autoriza o Poder Executivo a disponibilizar, em âmbito nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a disponibilizar, em âmbito nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher.

§ 1º O número telefônico mencionado no *caput* deste artigo deverá ser único para todo o País, composto de apenas três dígitos, e de acesso gratuito aos usuários.

§ 2º O serviço de atendimento objeto desta Lei deverá ser operado pela Central de Atendimento à Mulher, sob a coordenação do Poder Executivo. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.025, de 3/9/2014\)*](#)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de agosto de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas

com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

.....
.....

CEDAW RG 19

RECOMENDAÇÃO GERAL N.º 19 (VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES)

Décima primeira sessão, 1992

Antecedentes

1. A violência baseada no género é uma forma de discriminação que inibe a capacidade das mulheres de gozarem os direitos e liberdades numa base de igualdade com os homens.
2. Em 1989, o Comité recomendou que os Estados Partes incluíssem nos seus relatórios informação sobre a violência e sobre as medidas introduzidas para combatê-la (Comentário Geral n.º 12, Oitava Sessão).
3. Em 1991, foi decidido dedicar parte da décima primeira sessão ao debate e estudo do artigo 6.º e outros artigos da Convenção relacionados com a violência contra as mulheres, o assédio sexual e a exploração da mulher. Este assunto foi escolhido em antecipação da Conferência Mundial sobre Direitos Humanos que teve lugar em 1993, convocada pela Assembleia Geral na sua Resolução N.º 45/156 de 18 de Dezembro de 1990.
4. Este Comité concluiu que nem todos os relatórios dos Estados Partes reflectiam adequadamente a estreita relação entre a discriminação contra as mulheres, a violência contra elas e as violações de direitos humanos e as liberdades fundamentais. A implementação plena da Convenção exige que os Estados adoptem medidas positivas para a eliminação de todas as formas de violência contra as mulheres.
5. O Comité sugeriu aos Estados Parte que ao examinarem as suas leis e políticas e ao apresentarem os seus relatórios em conformidade com a Convenção, eles devem observar os seguintes comentários do Comité, no que respeita à violência baseada no género.

Comentários gerais

6. A Convenção no artigo 1.º define a discriminação contra as mulheres. A definição inclui a violência baseada no género, como sendo, a violência que é dirigida contra a mulher por ela ser mulher ou aquela que afecta desproporcionadamente as mulheres. Esta violência inclui os actos que infligem danos ou sofrimento físico, mental ou sexual, as ameaças de cometer esses actos, a coerção e outras formas de privações da liberdade. A violência baseada no género pode contrariar disposições específicas da Convenção, independentemente de expressamente mencionarem a violência.
7. A violência baseada no género, a qual prejudica ou invalida o gozo pelas mulheres dos direitos humanos e liberdades fundamentais em virtude do direito internacional ou das diversas Convenções de Direitos Humanos, é considerada discriminação, de acordo com a definição do artigo 1.º da Convenção. Estes direitos e liberdades incluem:
 - a) O Direito à vida;
 - b) O Direito a não ser sujeita à tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes;
 - c) O Direito à igualdade de protecção, de acordo com as normas humanitárias em tempo de conflito armado interno ou internacional;
 - d) O Direito à liberdade e à segurança pessoal;
 - e) O Direito à igualdade perante a lei;
 - f) O Direito à igualdade na família;
 - g) O Direito ao mais alto nível de saúde física e mental;
 - h) O Direito a condições de trabalho justas e favoráveis.
8. A Convenção aplica-se à violência perpetrada pelas autoridades públicas. Estes actos de violência podem constituir uma violação das obrigações do Estado, de acordo com o Direito Internacional dos Direitos Humanos, além de violar a presente Convenção.

.....

.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 82, DE 2022

Acresce dispositivo à Lei Nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, a fim de disciplinar o cumprimento de critérios de acessibilidade no serviço de atendimento destinado a atender denúncias de violência contra a mulher a que se refere a Lei Nº 10.714, de 13 de agosto de 2003.

Autor: Deputado FELIPE RIGONI

Relatora: Deputada TABATA AMARAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 82, de 2002, de autoria do Deputado Felipe Rigoni, propõe alteração da Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, com o objetivo de disciplinar o cumprimento de critérios de acessibilidade no serviço de atendimento destinado a atender denúncias de violência contra a mulher a que se refere a legislação que se pretende alterar.

Na fundamentação da proposição, o autor reconhece a importância do serviço de atendimento destinado à recepção de denúncias contra a mulher (“Disque 180”) como instrumento efetivo de combate à violência contra a mulher. Não obstante o reconhecimento do mérito do serviço como ferramenta de prevenção e repressão da violência contra a mulher, o autor alerta para a necessidade de aperfeiçoamento dessa política pública, uma vez que as pessoas com deficiência ainda enfrentam obstáculos para a fruição adequada do serviço. Diante disso, propõe este Projeto de Lei atribuir ao Estado a responsabilidade de observar os critérios de acessibilidade na prestação desse serviço, a partir da incorporação do conceito da eliminação de



barreiras, presente na Lei Brasileira de Inclusão, na disponibilização do “Disque 180”.

A proposição em análise está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD), sendo distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 82, de 2022, vem à análise desta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher por se tratar de matéria atinente a programa governamental relativo à proteção dos direitos da mulher, conforme determina o art. 32, XXIV, b, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

De início, é importante reconhecer a importância do serviço de atendimento destinado à recepção de denúncias contra a mulher, popularmente conhecido como “Disque 180”. Criado em 2005, com o objetivo de atender e apoiar de forma humanizada e especializada as mulheres vítimas de violência, a Central de Atendimento à Mulher consolidou-se como uma política pública fundamental para o combate à violência contra a mulher.

Infelizmente, centenas de denúncias de violência contra a mulher são registradas diariamente pelo Disque 180. Esse triste fenômeno que assombra o cotidiano de milhares de mulheres aprofundou-se durante a pandemia da COVID-19, como evidenciam diversos estudos e estatísticas oficiais. Os dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, por exemplo, revelam que as denúncias de violência contra a mulher, registradas entre janeiro e abril de 2020, cresceram 14,12% em relação ao mesmo período de



2019, sendo registradas, em média, 313 denúncias por dia no período analisado, o que equivale a uma denúncia a cada cinco minutos!

De acordo com os dados recentes do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)¹, 58,5% dos casos de violência contra pessoas com deficiência são denúncias de violência doméstica. Além disso, as estatísticas evidenciam que as mulheres são a maioria das vítimas nas notificações de violência, independentemente do tipo de deficiência, com um número de notificações 76% superior ao dos homens.

Diante desse quadro alarmante, que por si só já evidencia a necessidade de monitoramento e aperfeiçoamento constante deste importante canal de denúncias, a proposição de autoria do Deputado Felipe Rigoni deve ser recepcionada com bastante entusiasmo, uma vez que incorpora o conceito de eliminação de barreiras, presente na Lei Brasileira de Inclusão, na disponibilização do Disque 180. Nos termos propostos, caberá ao Poder Público observar os critérios de acessibilidade na prestação do atendimento das mulheres vítimas de violência atendidas por meio do Disque 180.

Considerando o elevado contingente de mulheres com deficiência que sofrem violência diariamente, a eliminação de todos os obstáculos e barreiras que impedem a realização de seus direitos por meio do Disque 180 torna-se ainda mais urgente, motivo pelo qual esta proposição revela-se completamente meritória, devendo ser acolhida com o máximo de apoio político e social.

Nesse sentido, nosso voto é favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 82, 2022.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2023.

Deputada TABATA AMARAL
Relatora

¹ *Policy Brief – Em questão: evidências para políticas públicas*. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, n. 8, Setembro, 2021, disponível em <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/9619-pb8atlasviolenciaversaodivulgacao.pdf>>.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 82, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 82/2022, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Tabata Amaral.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Lêda Borges - Presidente, Delegada Katarina, Delegada Ione e Dilvanda Faro - Vice-Presidentes, Amanda Gentil, Ana Pimentel, Fernanda Melchionna, Franciane Bayer, Julia Zanatta, Juliana Cardoso, Laura Carneiro, Nely Aquino, Pastor Eurico, Professora Goreth, Rogéria Santos, Silvyne Alves, Yandra Moura, Alice Portugal, Ana Paula Leão, Dayany Bittencourt, Delegada Adriana Accorsi, Diego Garcia, Enfermeira Ana Paula, Erika Kokay, Felipe Becari, Flávia Morais, Jack Rocha, Márcio Marinho, Sâmia Bomfim, Silvia Cristina, Socorro Neri, Sonize Barbosa e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2023.

Deputada LÊDA BORGES
Presidente



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 82, DE 2022

Acresce dispositivo a Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, a fim de disciplinar o cumprimento de critérios de acessibilidade no serviço de atendimento destinado a atender denúncias de violência contra a mulher, a que se refere a Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003.

Autor: Deputado FELIPE RIGONI

Relator: Deputado SARGENTO PORTUGAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 82/2022, de autoria do Deputado Felipe Rigoni (União-ES), acresce dispositivo a Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, a fim de disciplinar o cumprimento de critérios de acessibilidade no serviço de atendimento destinado a atender denúncias de violência contra a mulher.

Apresentado em 02/02/2022, a Projeto de Lei em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em 24/08/2023.

Em 24 de agosto de 2023, recebi a honra de ser designado como Relator da matéria em tela.

A matéria sujeitas a regime de tramitação ordinária e à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apresentadas outras proposições ao Projeto original.

Ao final do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O aumento da acessibilidade da mulher que quer denunciar uma violência ocorrida, por meio do número telefônico “Ligue 180”, da Central de Atendimento à Mulher, deve ser uma prioridade do Estado brasileiro. Nesse sentido, é louvável a iniciativa do nobre Deputado Felipe Rigoni.

Evidentemente, muito pode ser realizado para aperfeiçoar a Central de Atendimento à Mulher, de modo que a rede de atendimento e acolhimento de mulheres em situação de vulnerabilidade possa se tornar ainda mais efetiva.

Na medida em que o Brasil é signatário da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDEW), é necessário que adaptemos a legislação existente para aprimorar o tratamento do tema.

Um dos pontos acrescentados, refere-se à menção da Língua Brasileira de Sinais (Libra), essencial para que os atendentes do número telefônico “Ligue 180” possam estabelecer a comunicação com as pessoas com algum tipo de deficiência auditiva, que pretendem realizar uma denúncia de violência contra a mulher.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 82/2022, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **SARGENTO PORTUGAL**
Relator



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 82/2022**

Acresce dispositivo à Lei nº 10.714/2003, com o objetivo de aperfeiçoar os critérios de acessibilidade no serviço de atendimento das denúncias de violência contra a mulher em situação de vulnerabilidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 10.714/2003, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 1º.....

.....

§3º. O serviço de atendimento de que trata esta Lei obedecerá aos critérios de acessibilidade, como a Língua Brasileira de Sinais (Libra), assim como os aplicativos dos Direitos Humanos no Brasil, de forma a sanar todas as dificuldades de acesso ao relato de denúncias da violência contra a mulher em situação de vulnerabilidade”. **(NR)**.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **SARGENTO PORTUGAL**

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 82, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 82/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sargento Portugal.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente, Amália Barros, Augusto Puppio, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Merlong Solano, Ossesio Silva, Paulo Alexandre Barbosa, Rosângela Moro, Sargento Portugal, Andreia Siqueira, Duarte Jr., Erika Kokay, Felipe Becari, Leo Prates e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2023.

Deputado MÁRCIO JERRY
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 01/11/2023 10:23:03.997 - CPD
SBT-A 1 CPD => PL 82/2022

SBT-A n.1

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 82 DE 2022

Acresce dispositivo à Lei nº 10.714/2003, com o objetivo de aperfeiçoar os critérios de acessibilidade no serviço de atendimento das denúncias de violência contra a mulher em situação de vulnerabilidade.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 10.714/2003, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 1º.....
.....

§3º. O serviço de atendimento de que trata esta Lei obedecerá aos critérios de acessibilidade, como a Língua Brasileira de Sinais (Libra), assim como os aplicativos dos Direitos Humanos no Brasil, de forma a sanar todas as dificuldades de acesso ao relato de denúncias da violência contra a mulher em situação de vulnerabilidade”. (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2023.

Deputado **MÁRCIO JERRY**
Presidente



FIM DO DOCUMENTO